

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: wo4utvf9 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 22/10/2025 Projeto de lei nº 1684/2025 Protocolo nº 11283/2025 Processo nº 3443/2025	
<b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco		

**Institui a Política Estadual de Capacitação e Atendimento à Hipercolesterolemia Familiar (HF) no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Capacitação e Atendimento à Hipercolesterolemia Familiar (HF), com o objetivo de promover a identificação precoce, o acompanhamento contínuo, o rastreamento familiar e o tratamento adequado das pessoas acometidas por essa condição genética hereditária.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – a capacitação permanente dos profissionais da rede pública de saúde quanto ao diagnóstico, acompanhamento e manejo clínico da Hipercolesterolemia Familiar;

II – a inclusão da HF nos protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e fluxos assistenciais elaborados pela Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso;

III – a criação de fluxos efetivos de referência e contrarreferência entre Unidades Básicas de Saúde, centros de especialidades e hospitais de referência;

IV – a realização periódica de campanhas públicas de informação, educação e conscientização sobre a Hipercolesterolemia Familiar, com foco na detecção precoce e prevenção de complicações cardiovasculares;

V – o estímulo à triagem familiar e ao rastreamento genético de familiares de pacientes diagnosticados com HF, conforme protocolos técnicos reconhecidos nacional e internacionalmente;

VI – a integração entre os serviços de atenção primária, laboratórios públicos, universidades e centros de pesquisa para diagnóstico, formação técnica e produção científica na área;

VII – o apoio à criação e à manutenção de um banco de dados epidemiológicos estadual sobre a incidência,



prevalência, perfil clínico e desfechos de pacientes com HF, respeitados os princípios da ética, confidencialidade e proteção de dados pessoais.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde será responsável pela coordenação, implementação, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei, podendo firmar parcerias com universidades, hospitais públicos e privados, conselhos profissionais, entidades científicas e organizações da sociedade civil.

Art. 4º O Estado poderá promover capacitações presenciais ou a distância destinadas aos profissionais da atenção básica, com prioridade para médicos, enfermeiros, nutricionistas, farmacêuticos e agentes comunitários de saúde.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado de Mato Grosso, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Capacitação e Atendimento à Hipercolesterolemia Familiar (HF), promovendo ações articuladas de diagnóstico precoce, acompanhamento clínico, rastreamento familiar e tratamento adequado de uma condição genética grave, subdiagnosticada e com alto impacto na saúde pública.

A Hipercolesterolemia Familiar é uma doença hereditária caracterizada por níveis muito elevados de colesterol LDL (“colesterol ruim”) desde o nascimento, resultando em risco aumentado, precoce e progressivo de doenças cardiovasculares, especialmente o infarto do miocárdio. Estima-se que a HF afete 1 a cada 250 pessoas na população geral, podendo chegar a proporções ainda maiores em determinadas regiões e famílias, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Sociedade Brasileira de Cardiologia (SBC).

Apesar disso, a maioria dos casos permanece sem diagnóstico e sem tratamento adequado, aumentando significativamente o risco de morte prematura por causas evitáveis. A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde (SUS), notadamente os princípios da universalidade, integralidade, equidade e da vigilância em saúde, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Adicionalmente, o projeto busca atender às diretrizes do Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis no Brasil, do Ministério da Saúde, e aos protocolos estabelecidos por entidades como a SBC, a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (SBEM) e a Sociedade Brasileira de Genética Médica e Genômica (SBGM), que recomendam a inclusão da HF nos programas de saúde pública, dada sua elevada morbimortalidade e possibilidade de prevenção com intervenções simples, eficazes e custo-efetivas.

A Política proposta visa articular educação permanente dos profissionais de saúde, inserção da HF nos protocolos clínicos estaduais, estruturação de fluxos assistenciais entre os diferentes níveis de atenção, além de campanhas de conscientização, triagem familiar ativa e a construção de um banco de dados epidemiológico estadual, essenciais para o planejamento de políticas públicas assertivas.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



A criação desta política no Estado de Mato Grosso tem o potencial de reduzir drasticamente os índices de mortalidade cardiovascular precoce, de melhorar a qualidade de vida de milhares de paraibanos, e de impulsionar a integração entre o SUS, universidades e centros de pesquisa, fomentando inovação e qualificação profissional. É importante ressaltar que a detecção precoce e o rastreamento familiar da HF salvam vidas.

O tratamento, quando iniciado a tempo, pode reduzir em até 80% os eventos cardiovasculares fatais, segundo estudos internacionais de coorte. Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei se justifica plenamente como uma resposta urgente, técnica e socialmente responsável às necessidades da população mato-grossense no enfrentamento de uma doença silenciosa, grave e altamente prevalente, que clama por visibilidade e ação governamental coordenada. Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual